



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.836 - RS (2014/0298529-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO : PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANDRÉA HALL
ADVOGADOS : LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004
LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO : ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548
MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE DOLO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu não caracterizada a conduta ímproba, pois ausente o dolo, a má-fé, o conluio. Para se afirmar o contrário, como pretende o insurgente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao agravo interno; o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º do RISTJ.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento).

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.836 - RS (2014/0298529-5)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004
	LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548
	MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão proferida na vigência do CPC de 2015 que não conheceu do recurso especial.

Alega o agravante que a questão referente à configuração do delito de improbidade, ou seja, a presença do elemento subjetivo no momento da conduta do agente, ora recorrido, necessitaria apenas da reavaliação das provas analisadas pela Corte de origem, e não do revolvimento do acervo probatório dos autos.

Foi interposta impugnação às e-STJ, fls. 1.274/1.283.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.836 - RS (2014/0298529-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O Tribunal de origem entendeu que o dolo do agente público não teria sido devidamente comprovado, pois não há nos autos provas de que o servidor teria aceitado propina para realizar atos inerentes a sua função nem mesmo que ele vinha cumprindo os mandados do escritório em questão em detrimento dos demais, o que afastou a incidência do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em comento, *in verbis* (e-STJ, fls. 1.151/1.152/1.153/1.154):

Contudo, não restou demonstrado que o Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO estivesse em conluio com os outros demandados. **Não há prova no sentido de que o servidor tenha aceitado receber propina para agilizar a realização de ato inerente a sua função**, bem como **não há prova de que os mandados do escritório de advocacia requerido vinham sendo cumpridos pelo Oficial de Justiça em detrimento dos demais.**

Ainda, insta salientar que, *in casu*, trata-se de um único depósito.

Além disso, na época em que ocorreram os fatos (novembro de 1998), o depósito para pagamento de custas de condução era efetuado através de guia na Distribuição do Foro, onde existia o número das contas bancárias dos Oficiais de Justiça, que eram fornecidas a quem solicitasse, o que torna possível que a conta do Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO tenha sido fornecida aos outros requeridos sem o seu conhecimento.

[...]

Dessa forma, **faltam elementos** a imputar ao Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, conforme apontado na exordial, porquanto **não restou demonstrado que o servidor tenha participado do esquema de corrupção** comandado pelo escritório de advocacia requerido e demais demandados.

O tipo previsto no art. 9º da Lei n. 8.429/92 reclama o dolo, sendo que não há nos autos prova de ajuste entre o escritório de advocacia e seus agentes com o Oficial de Justiça.

Assim, ante a **inexistência de demonstração do elemento subjetivo, qual seja, prova de conluio entre o servidor e o demais réus para a prática de ato improbo**, impositiva a improcedência da demanda quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Oficial de Justiça. - grifos acrescentados.

Observa-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, pois a improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.

Assim, para que ocorra a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, é imprescindível que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do dispositivo n. 10, o que não se verificou na análise do presente feito, conforme destacado pela Corte local.

Assim, a inversão do julgado esbarraria na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTARES E ESPECIAIS), POR PREFEITO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 11, *CAPUT* E INCISO I, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu, em face das circunstâncias fáticas dos autos, pela ausência do elemento subjetivo do ora agravado, necessário à caracterização da conduta ímproba, afirmando que, "do material probatório coletado no processo, documentos e depoimentos em audiência, não é possível colher que houve dolo por parte do agente público. É certo que a prática é ilegal por não seguir os ditames constitucionais e legais acima citados, mas que - no caso concreto, é bom ressaltar - não pode ser alçada a ato de improbidade, pois não é possível visualizar dolo, má-fé ou desonestidade do gestor. [...] No caso concreto, das provas coletadas (depoimentos e dos documentos anexados ao processo), não é possível afirmar ou extrair que houve elemento volitivo, consubstanciado no dolo ou na má-fé de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário ou lesar princípios por parte do recorrido, como exige o STJ para configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992".

II. Nesse contexto, rediscutir a presença do dolo, em sede de recurso excepcional, com a consequente inversão do julgado, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 630.605/MG, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.484.630/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; STJ, AgRg no REsp 1.457.608/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 279.581/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.567.170/RN, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A hipótese em questão diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de agente penitenciário, pela suposta prática de ato ímprobo, consistente na permissão para que um albergado masculino dormisse na cela da ala feminina junto de outras detentas, mediante recebimento e quantia, bem como teria requerido empréstimo de um albergado, além de comunicar indevidamente falta disciplinar de um detento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. Na hipótese dos autos, verifica-se que Corte *a quo* concluiu pela presença do dolo genérico na conduta do agente, tendo consignado que "diante dos fatos e provas apresentados, é notória a ofensa do apelante na consecução de ato que deveria promover, especialmente em se tratando de situação que tinha pleno conhecimento em razão de sua participação". A reversão de tal entendimento é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

5. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8.429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298529-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 615.836 / RS**

Números Origem: 001/1.05.02890004-9 05197021120138217000 1105028900049 2803884220138217000
28900411120058210001 5197021120138217000 70055557615 70057950750
70059101626

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004 LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004 LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298529-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 615.836 / RS**

Números Origem: 001/1.05.02890004-9 05197021120138217000 1105028900049 2803884220138217000
28900411120058210001 5197021120138217000 70055557615 70057950750
70059101626

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004 LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004 LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.836 - RS (2014/0298529-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO : PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANDRÉA HALL
ADVOGADOS : LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004
LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO : ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548
MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" EFETUADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. ART. 9º DA LEI 8.429/1992. VERIFICAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. FATOS COMPROVADOS EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que não conheceu de Recurso Especial interposto pelo ora agravante.
2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de Ademir de Medeiros Bello, Pedro César Duarte de Almeida, Andréa Hall, João Antônio Belizário Leme e do escritório de advocacia M.L. Advogados Associados S/C Ltda., objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo (art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992 à sanção prevista no art. 12, inciso I, da LIA), **consubstanciado pelo pagamento de "propinas" a Oficial de Justiça, a fim de que este acelerasse o cumprimento de mandados judiciais expedidos em ações patrocinadas pelo citado escritório de advocacia M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda.**
3. O Tribunal *a quo* julgou improcedente a Ação Civil Pública, sob o argumento da ausência de prova do dolo, não obstante tenha reconhecido a existência de provas suficientes do ato de improbidade administrativa, evidenciando o pagamento por particular e o recebimento pelo agente público de vantagem indevida para o fim de conferir preferência no cumprimento de mandados judiciais de interesse do escritório de advocacia M.L. Advogados Associados S/C Ltda., negando, assim, vigência aos artigos 9º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992.

4. O Ministério Público interpôs Recurso Especial afirmando que a Corte *a quo* valorou de forma equivocada o acervo probatório delineado no acórdão, uma vez que expressamente admitida, pela instância de origem, a presença de situação caracterizadora de esquema de pagamento de propinas - chamadas eufemisticamente de “gratificações” - para agilizar o cumprimento de mandados pelo oficial de justiça, em favor do escritório de advocacia.

PRECEDENTES DO STJ EM PROCESSOS IDÊNTICOS RELATIVOS AO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

5. Impende destacar que esse mesmo escritório de advocacia M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda. é parte em inúmeros processos neste Colendo Sodalício, sendo a ele imputado o mesmo modo de agir em nível nacional: **ato ímprobo evidenciado.**

6. Nesse diapasão, **não é outro o entendimento do STJ, em situações em tudo assemelhadas ao caso em julgamento: Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público em desfavor de M.L. Gomes Advogados Associados e outros:** (AgRg no REsp 1.480.667/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.291.401/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; REsp 1.293.280/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 18.9.2013; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.272.677/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 2/2/2011; AgInt no REsp 1.286.783/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 27/2/2018, DJe 08/03/2018).

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

7. Não se configura, s.m.j., ofensa à Súmula 7/STJ, pois a controvérsia está situada, precisamente, **na equivocada valoração de elementos de convicção incontroversos, cristalizados no acórdão vergastado (fundamentos e assertivas devidamente estabelecidas pela instância ordinária).** A Circular Informativa nº 26/99, citada expressamente pelo acórdão recorrido, às fls. 1.151; houve depósitos em favor do Oficial de Justiça, realizados pelo escritório agravado; o servidor foi inequivocamente beneficiado com tais depósitos, cujo fim era dar cumprimento preferencial a atos de interesse do escritório réu; há nítida desproporção entre o valor depositado e as custas pela diligência; há documentos que atestam o ajuste para pagamento de propinas a oficiais de justiça (circular informativa nº 26/99, às fls. 138/147).

8. Tais elementos são bastantes para informar a **presença do dolo genérico** que enseja condenação nas sanções da Lei 8.429/1992, consistente, segundo entendimento do STJ, na “simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despreciando perquirir acerca de finalidades específicas” (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 31/5/2010).

9. Ficou delimitado nos autos os contornos fáticos da demanda, manifestado pela instância ordinária que *"A questão não é nova, pelo contrário, a partir do ano de 1998 disseminou-se em todo o Estado a suposta existência de esquema de corrupção envolvendo os servidores do oficialato do Poder Judiciário*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gaúcho e o Escritório M.L. Gomes.[...]

10. Ademais, o Tribunal *a quo*, no v. acórdão recorrido discorreu: "Compulsando-se os autos, verifica-se comprovado que o cheque n. 246337, na importância de R\$300,00, emitido pelo requerido M.L.GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA., foi efetivamente depositado na conta corrente do requerido ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, mantida junto ao Banrisul, agência 0835, conta n. 35.143520.0-8 (fls. 63/65 e 516). Igualmente resta demonstrado que o depósito de R\$300,00, efetivado através de cheque nominal emitido pela sociedade de advogados, foi realizado em 26/11/1998, ou seja, no dia do cumprimento de mandado de busca e apreensão n. 1/354421 pelo Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, expedido em 13/11/1998 e cumprido com êxito em 26/11/1998 (fls. 55/56), na ação reintegração de posse n. 00100174516, que tramitou na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre (fl. 44). Outrossim, o contexto probatório é robusto no sentido de que o escritório de advocacia requerido - M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA - adotava como procedimento, em todas as suas filiais, depósito de valores nas contas de Oficiais de Justiça, em cumprimento às diligências realizadas, quantias que variavam conforme a hipótese, considerando o tipo de veículo apreendido, a distância e condições de apreensão. A Circular Informativa n. 026/99 (fls. 138/147), emitida pelo escritório de advogados pormenoriza este procedimento. [...]

11. Dessarte, tendo o Tribunal de origem reconhecido o recebimento de valores pelos oficiais de justiça, em diversas oportunidades, para cumprir com maior rapidez os mandados expedidos nas ações envolvendo os clientes do escritório, **constata-se o elemento subjetivo dolo genérico na conduta dos agentes, razão pela qual se caracteriza o ato de improbidade previsto no art. 9º, I, da Lei 8429/1992.**

CONCLUSÃO

12. Voto-vista no sentido de, respeitosamente, divergir do e. Relator, Ministro Og. Fernandes, sempre brilhante em suas manifestações, para dar provimento ao Agravo Interno e assim conhecer do Recurso Especial, dando-lhe provimento, para reconhecer a prática de conduta tipificada no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992 e determinar o retorno dos autos à origem apenas para que sejam aplicadas as sanções cabíveis.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que não conheceu de Recurso Especial interposto pelo ora agravante. Cita-se sua conclusão:

(...) O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, entendeu que o dolo do agente público não teria sido devidamente comprovado, o que afastou a incidência do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em comento (...) Observa-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, pois a improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para que ocorra a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, é imprescindível que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do dispositivo n. 10, o que não se verificou na análise do presente feito, conforme destacado pela Corte local. Assim, a inversão do julgado esbarraria na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, “a”, do RISTJ, não conheço do recurso especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, às fls. 1.263-1.269, sustenta, em síntese, que para se chegar as conclusões propostas no recurso, não é necessário uma reanálise das provas e fatos, mas simplesmente revalorar a descrição das provas analisadas pelo Tribunal de origem, que de forma incontroversa demonstram o ato de improbidade administrativa exercido pelo agravado.

Impugnação às fls. 1.274-1.283.

O ilustre relator, Ministro Og Fernandes, proferiu percuciente Voto, pelo não provimento do Agravo Interno, confirmando o não conhecimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Pediu-se vista dos autos para melhor análise da controvérsia.

Passa-se ao **voto** deste subscritor.

Cuida-se, em sua origem, de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do RS, contra oficial de justiça que teria praticado atos de improbidade administrativa, por receber vantagem indevida para dar preferência a cumprimento de mandados em favorecimento de determinado Escritório de Advocacia.

O Tribunal de origem julgou improcedente a Ação Civil Pública, sob o argumento da ausência de prova do dolo, não obstante tenha reconhecido a existência de provas suficientes do ato de improbidade administrativa, evidenciando o pagamento por particular e o recebimento pelo agente público de vantagem indevida para o fim de conferir preferência no cumprimento de mandados judiciais de interesse do escritório ML Advogados Associados S/C Ltda., negando, assim, vigência aos artigos 9º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992.

O Ministério Público interpôs Recurso Especial contra a retromencionada decisão, contudo o inconformismo não foi conhecido pelo eminente relator, em substancioso arrazoadado, que reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, com a devida vênia, discorda-se do voto do e. Min. relator, Og Fernandes, entendendo-se, salvo melhor juízo, que a pretensão da parte recorrente deve ser acolhida.

Malgrado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial afirmando que a Corte *a quo* valorou de forma equivocada o acervo probatório delineado no acórdão, uma vez que expressamente admitida, pela instância de origem, a presença de situação caracterizadora de um esquema de pagamento de propinas - chamadas eufemisticamente de “gratificações” - para agilizar o cumprimento de mandados pelo oficial de justiça, em favor do escritório de advocacia, *in verbis*:

Compulsando-se os autos, **verifica-se comprovado que o cheque n. 246337, na importância de R\$300,00, emitido pelo requerido M.L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA., foi efetivamente depositado na conta corrente do requerido ADEMIR DE MEDEIROS BELLO**, mantida junto ao Bannrisul, agência 0835, conta n. 35.143520.0-8 (fls. 63/65 e 516).

Igualmente resta demonstrado que o depósito de R\$300,00, efetivado através de cheque nominal emitido pela sociedade de advogados, foi realizado em 26/11/1998, ou seja, no dia do cumprimento de mandado de busca e apreensão n. 1/354421 pelo Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, expedido em 13/11/1998 e cumprido com êxito em 26/11/1998 (fls. 55/56), na ação reintegração de posse n. 00100174516, que tramitou na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre (fl. 44).

Outrossim, o contexto probatório é robusto no sentido de que o escritório de advocacia requerido - M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA - adotava como procedimento, em todas as suas filiais, depósito de valores nas contas de Oficiais de Justiça, em cumprimento às diligências realizadas, quantias que variavam conforme a hipótese, considerando o tipo de veículo apreendido, a distância e condições de apreensão. A Circular Informativa n. 026/99 (fls. 138/147), emitida pelo escritório de advogados pormenoriza este procedimento. (destacou-se).

Tal fato afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois “O que a Súmula 7/STJ não permite é o 'simples reexame da prova', tal não se confundindo com a adequada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.” (EEERESP 332.663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.2.2004).

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ, no presente caso discute-se o valor da prova, e não a matéria fático-probatória. Sobre a questão esclarece-se: *“Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.” (AgRgER Esp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 16/8/1999).*

Por conseguinte, a controvérsia está situada, precisamente, na equivocada valoração de **elementos de convicção incontroversos, cristalizados no acórdão vergastado, a saber: houve depósitos em favor do Oficial de Justiça, realizados pelo escritório agravado ; o servidor foi inequivocamente beneficiado com tais depósitos, cujo fim era o de dar cumprimento preferencial a atos de interesse do escritório réu; há nítida desproporção entre o valor depositado e as custas pela diligência; há documentos que atestam o ajuste para pagamento de propinas a oficiais de justiça (circular informativa nº 26/99).**

Nesse sentido, o Parecer do Ministério Público, no presente caso:

Ao contrário do entendimento externado pela decisão ora agravada, a pretensão deduzida no apelo excepcional, de modo algum importa em reexaminar a prova produzida nos autos, vez que para o seu julgamento não é preciso analisar outros elementos senão aqueles delineados no próprio acórdão vergastado, o que afasta o óbice previsto no enunciado nº 07 da Súmula do STJ.

8. A reavaliação de prova admitida na via especial corresponde à atribuição de qualificação jurídica diversa aos fatos narrados no acórdão e sobre os quais não há controvérsia, como ocorre no processo em análise. Não é caso, portanto, de incidência da Súmula 7/STJ.

9. O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, destacou a distinção entre o reexame de provas e a reavaliação de fatos. Notadamente, nos autos do AgRg no REsp 1362510 / MG.

Ademais, foi o próprio Tribunal de origem quem consignou que houve depósitos em favor do Oficial de Justiça Ademir de Medeiros Bello com o objetivo de obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório M.L.GOMES ASSOCIADOS S/C, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo.

Tais elementos são bastantes para informar a presença do dolo genérico que enseja condenação nas sanções da Lei 8.429/1992, consistente, segundo entendimento do STJ, na *“simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas”* (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 31/5/2010) .

Dessarte, tendo o Tribunal de origem reconhecido o recebimento de valores pelos oficiais de justiça, em diversas oportunidades, para cumprir com maior rapidez os mandados expedidos nas ações envolvendo os clientes do escritório, constata-se o elemento subjetivo dolo genérico na conduta dos agentes, razão pela qual resta caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 9º, I, da Lei 8429/1992.

Não é outro o entendimento do STJ, em situações em tudo assemelhadas ao caso em julgamento (**ações civis públicas movidas pelo Ministério Público em desfavor de M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS**):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública em face dos recorrentes em razão da ocorrência de supostos atos de improbidade ocasionados por pagamentos de quantia em dinheiro para que o oficial de justiça cumprisse de forma mais célere mandados de busca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e apreensão em favor de clientes do escritório.

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Ademais, a Corte a quo analisou expressamente os tópicos apontados pelo recorrente.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. No que tange à presença dos elementos subjetivos exigidos para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, o **Tribunal de origem esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de oficiais de justiça com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo.**

5. Cumpre destacar, ainda, que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (...)

(AgRg no REsp 1.480.667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014, grifos apostos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPINA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 9º DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. ART. 19 DO CPC. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.

4. Gratificação imprópria, para cumprimento preferencial de mandado expedido nas causas patrocinadas pelo escritório-réu, não se confunde com o pagamento de despesas previsto no art. 19 do CPC.

5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.291.401/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013, grifos apostos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPROBIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO A OFICIAL DE JUSTIÇA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É manifestamente descabida a alegação de que o acórdão recorrido carece de fundamentação. **O ato ímprobo está delineado de forma clara e contundente na constatada realização, pela sociedade de advogados, de pagamento indevido a oficial de justiça para fins de diligências processuais. A propósito, conforme asseverado pelo Tribunal a quo, trata-se de conduta reiterada e questionada em diversas Ações Cíveis Públicas.**

3. A análise da tese de que não houve improbidade demanda, na hipótese, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O art. 7º da Lei 8.906/1994 carece de prequestionamento, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre a norma nele contida. Aplicação da Súmula 282/STF.

5. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, o critério para ressalvar a remessa necessária não é o valor da causa, e sim o da condenação.

6. No tocante ao art. 12 da Lei 8.429/ 1992, há deficiência da fundamentação. A ofensa ao dispositivo legal em comento foi alegada de forma genérica e vazia, sem nenhuma menção às sanções aplicadas ou demonstração de desproporcionalidade com relação aos fatos apurados pelo Tribunal de origem. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

7. Ad argumentandum, a condenação ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e à proibição de contratar com o Poder Público e dele receber incentivos pelo prazo de três anos não se mostra desproporcional à conduta ímproba narrada no acórdão recorrido.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.272.677/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 2/2/2011, destacou-se).

Pelo exposto, pede-se vênha ao Ministro Og. Fernandes, para respeitosamente,
dar provimento ao Agravo Interno e assim conhecer do Recurso Especial, dando-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, no sentido de reconhecer a prática de conduta tipificada no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992 e determinar o retorno dos autos à origem apenas para que sejam aplicadas as sanções cabíveis.

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298529-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 615.836 / RS**

Números Origem: 001/1.05.02890004-9 05197021120138217000 1105028900049 2803884220138217000
28900411120058210001 5197021120138217000 70055557615 70057950750
70059101626

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004 LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004 LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques".

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.836 - RS (2014/0298529-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE PROPINA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DO RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta que *"o Tribunal Estadual valorou de forma equivocada o acervo probatório delineado no acórdão, vez que expressamente admitida a presença de situação caracterizadora de um esquema de pagamento de propinas, "chamadas eufemisticamente de gratificações", para agilizar o cumprimento de mandados pelo oficial de justiça, em favor do escritório de advocacia demandado" (fl. 1.263). Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto, pois a presença do elemento subjetivo no momento da conduta do agente, ora agravado, necessitaria apenas da reavaliação das provas analisadas pela Corte de origem, e não do revolvimento do acervo probatório dos autos. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso especial.*

O agravado ofereceu impugnação (fls. 1.274.1.283).

O ilustre Relator Ministro Og Fernandes apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, ao afirmar que a Corte de origem, após analisar as provas dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação de conduta dolosa do ora agravado e que a revisão dos termos do acórdão implicaria na incidência da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, o ilustre Ministro Herman Benjamin apresentou voto-vista divergente, a fim de *"dar provimento ao Agravo Interno e assim conhecer do Recurso Especial, dando-lhe provimento, para reconhecer a prática de conduta tipificada no art. 9º, I, da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992 e determinar o retorno dos autos à origem apenas para que sejam aplicadas as sanções cabíveis", nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÕES" EFETUADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. ART. 9º DA LEI 8.429/1992. VERIFICAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. FATOS COMPROVADOS EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que não conheceu de Recurso Especial interposto pelo ora agravante.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de Ademir de Medeiros Bello, Pedro César Duarte de Almeida, Andréa Hall, João Antônio Belizário Leme e do escritório de advocacia M.L. Advogados Associados S/C Ltda., objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo (art. 9º, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992 à sanção prevista no art. 12, inciso I, da LIA), consubstanciado pelo pagamento de "propinas" a Oficial de Justiça, a fim de que este acelerasse o cumprimento de mandados judiciais expedidos em ações patrocinadas pelo citado escritório de advocacia M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda.

3. O Tribunal a quo julgou improcedente a Ação Civil Pública, sob o argumento da ausência de prova do dolo, não obstante tenha reconhecido a existência de provas suficientes do ato de improbidade administrativa, evidenciando o pagamento por particular e o recebimento pelo agente público de vantagem indevida para o fim de conferir preferência no cumprimento de mandados judiciais de interesse do escritório de advocacia M.L. Advogados Associados S/C Ltda., negando, assim, vigência aos artigos 9º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei 8.429/1992.

4. O Ministério Público interpôs Recurso Especial afirmando que a Corte a quo valorou de forma equivocada o acervo probatório delineado no acórdão, uma vez que expressamente admitida, pela instância de origem, a presença de situação caracterizadora de esquema de pagamento de propinas - chamadas eufemisticamente de "gratificações" - para agilizar o cumprimento de mandados pelo oficial de justiça, em favor do escritório de advocacia.

PRECEDENTES DO STJ EM PROCESSOS IDÊNTICOS RELATIVOS AO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

5. Impende destacar que esse mesmo escritório de advocacia M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda. é parte em inúmeros processos neste Colendo Sodalício, sendo a ele imputado o mesmo modo de agir em nível nacional: ato ímprobo evidenciado.

6. Nesse diapasão, não é outro o entendimento do STJ, em situações em tudo assemelhadas ao caso em julgamento: Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público em desfavor de M.L. Gomes Advogados Associados e outros: (AgRg no REsp 1.480.667/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.291.401/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; REsp 1.293.280/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 18.9.2013; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.272.677/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/11/2010, DJe 2/2/2011; AgInt no Resp 1.286.783/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 27/2/2018, DJe 08/03/2018).

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ

7. Não se configura, s.m.j., ofensa à Súmula 7/STJ, pois a controvérsia está situada, precisamente, na equivocada valoração de elementos de convicção incontroversos, cristalizados no acórdão vergastado (fundamentos e assertivas devidamente estabelecidas pela instância ordinária). A Circular Informativa nº 26/99, citada expressamente pelo acórdão recorrido, às fls. 1.151; houve depósitos em favor do Oficial de Justiça, realizados pelo escritório agravado; o servidor foi inequivocamente beneficiado com tais depósitos, cujo fim era dar cumprimento preferencial a atos de interesse do escritório réu; há nítida desproporção entre o valor depositado e as custas pela diligência; há documentos que atestam o ajuste para pagamento de propinas a oficiais de justiça (circular informativa nº 26/99, às fls. 138/147).

8. Tais elementos são bastantes para informar a presença do dolo genérico que enseja condenação nas sanções da Lei 8.429/1992, consistente, segundo entendimento do STJ, na “simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe 31/5/2010).

9. Ficou delimitado nos autos os contornos fáticos da demanda, manifestado pela instância ordinária que “A questão não é nova, pelo contrário, a partir do ano de 1998 disseminou-se em todo o Estado a suposta existência de esquema de corrupção envolvendo os servidores do oficialato do Poder Judiciário gaúcho e o Escritório M.L. Gomes.[...]”

10. Ademais, o Tribunal a quo, no v. acórdão recorrido discorreu: “Compulsando-se os autos, verifica-se comprovado que o cheque n. 246337, na importância de R\$300,00, emitido pelo requerido M.L.GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA., foi efetivamente depositado na conta corrente do requerido ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, mantida junto ao Banrisul, agência 0835, conta n. 35.143520.0-8 (fls. 63/65 e 516). Igualmente resta demonstrado que o depósito de R\$300,00, efetivado através de cheque nominal emitido pela sociedade de advogados, foi realizado em 26/11/1998, ou seja, no dia do cumprimento de mandado de busca e apreensão n. 1/354421 pelo Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, expedido em 13/11/1998 e cumprido com êxito em 26/11/1998 (fls. 55/56), na ação reintegração de posse n. 00100174516, que tramitou na 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre (fl. 44). Outrossim, o contexto probatório é robusto no sentido de que o escritório de advocacia requerido - M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA - adotava como procedimento, em todas as suas filiais, depósito de valores nas contas de Oficiais de Justiça, em cumprimento às diligências realizadas, quantias que variavam conforme a hipótese, considerando o tipo de veículo apreendido, a distância e condições de apreensão. A Circular Informativa n. 026/99 (fls. 138/147), emitida pelo escritório de advogados pormenoriza este procedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

11. Dessarte, tendo o Tribunal de origem reconhecido o recebimento de valores pelos oficiais de justiça, em diversas oportunidades, para cumprir com maior rapidez os mandados expedidos nas ações envolvendo os clientes do escritório, constata-se o elemento subjetivo dolo genérico na conduta dos agentes, razão pela qual se caracteriza o ato de improbidade previsto no art. 9º, I, da Lei 8429/1992.

CONCLUSÃO

12. Voto-vista no sentido de, respeitosamente, divergir do e. Relator, Ministro Og. Fernandes, sempre brilhante em suas manifestações, para dar provimento ao Agravo Interno e assim conhecer do Recurso Especial, dando-lhe provimento, para reconhecer a prática de conduta tipificada no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992 e determinar o retorno dos autos à origem apenas para que sejam aplicadas as sanções cabíveis."

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, excepcionalmente pedi vista dos autos.

É o relatório.

No caso concreto, pedi vista dos autos em razão da matéria de fundo - pagamento de propina por "M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA" à oficiais de justiça para cumprimento de mandados - já ter sido objeto de vários julgamentos no âmbito desta Corte Superior, nos quais houve o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, hipótese diversa da conclusão do ilustre Relator Ministro Og Fernandes que entendeu pela incidência da Súmula 7/STJ.

No **caso concreto**, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 1.150/1.154):

"Nesses termos, afasto a prefacial e passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público visa à condenação dos requeridos por atos de improbidade administrativa, consistente no oferecimento de propina pelos requeridos PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA, ANDRÉA HALL, JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME e M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA e aceitação pelo Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO.

O requerido JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME, é sócio - proprietário do escritório M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. A requerida ANDREA HALL é a advogada que assinou a inicial da ação de reintegração de posse que diz respeito a presente ação de improbidade (fls. 45/48). E o requerido PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA era o funcionário do escritório de advocacia encarregado de fazer contato com os Oficiais de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se comprovado que o cheque n. 246337, na importância de R\$300,00, emitido pelo requerido M.L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA., foi efetivamente depositado na conta corrente do requerido ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, mantida junto ao Banrisul, agência 0835, conta n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35.143520.0-8 (fls. 63/65 e 516).

Igualmente resta demonstrado que o depósito de R\$300,00, efetivado através de cheque nominal emitido pela sociedade de advogados, foi realizado em 26/11/1998, ou seja, no dia do cumprimento de mandado de busca e apreensão n. 1/354421 pelo Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, expedido em 13/11/1998 e cumprido com êxito em 26/11/1998 (fls. 55/56), na ação reintegração de posse n. 00100174516, que tramitou na 14a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre (fl. 44).

Outrossim, o contexto probatório é robusto no sentido de que o escritório de advocacia requerido - M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA - adotava como procedimento, em todas as suas filiais, depósito de valores nas contas de Oficiais de Justiça, em cumprimento às diligências realizadas, quantias que variavam conforme a hipótese, considerando o tipo de veículo apreendido, a distância e condições de apreensão. A Circular Informativa n. 026/99 (fls. 138/147), emitida pelo escritório de advogados pormenoriza este procedimento.

Contudo, não restou demonstrado que o Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO estivesse em conluio com os outros demandados. Não há prova no sentido de que o servidor tenha aceitado receber propina para agilizar a realização de ato inerente à sua função, bem como não há prova de que os mandados do escritório de advocacia requerido vinham sendo cumpridos pelo Oficial de Justiça em detrimento dos demais.

Ainda, insta salientar que, in casu, trata-se de um único depósito.

Além disso, na época em que ocorreram os fatos (novembro de 1998), o depósito para pagamento de custas de condução era efetuado através de guia na Distribuição do Foro, onde existia o número das contas bancárias dos Oficiais de Justiça, que eram fornecidas a quem solicitasse, o que torna possível que a conta do Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO tenha sido fornecida aos outros requeridos sem o seu conhecimento.

Nesse sentido, destaco o depoimento pessoal do oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, in verbis (fls. 739/740):

J: Muito bem Ademir, esse processo responde junto com Paulo Cezar Duarte de Almeida, André Hall, João Antônio Belizário Leme e ML Gomes Advogados Associados Ltda, ação civil pública. Como que na época dos fatos funcionava a contraprestação do trabalho do oficial de justiça, era por custas, era só condução? D: Só condução.

J: E essa condução era indenizada de que forma? D: Eu não me recordo agora, houve uma mudança para... Eu não recordo se na época já era depositado antecipada a condução ou se pagava depois, não me recordo.

J: Teve uma época que depositava depois? D: Não, depositava antes, agora depositam antes, antigamente a gente cumpria o mandado e recebia a condução depois, eu não lembro em que época houve essa mudança.

J: E quando era uma busca e apreensão de veículo quem alcançava os meios para fazer o transporte do veículo e levar ele até o depósito, como isso funcionava? D: Antes funcionava que o oficial fazia tudo, depois a Corregedoria determinou, parece que foi pela OAB que houve uma reclamação que os valores estavam alto, alguma coisa assim, e a Corregedoria disse que o oficial de justiça não mexia mais com dinheiro e aí então eles criaram uma pessoa, os escritórios criaram uma pessoa que localizava os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carros, nós também localizávamos íamos nos endereços fornecidos, mas eles também e quando eles encontravam eles nos ligavam informando, eles iam junto, se a gente encontrava a gente ligava para o escritório, eles davam o telefone da pessoa que ia ficar como depositário, a gente ligava e a pessoa ia até o local onde a gente tinha encontrado o carro e a pessoa recebia o carro ali, nós não nos envolvíamos com guincho, com nada. Recebia, assinava que tinha recebido o carro, nos entregava uma cópia de autorização para ser o depositário.

J: Isso era juntado nos autos depois? D: Isso, até hoje funciona assim.

J: E o escritório esse o ML Gomes Associados emitiu aqui um cheque nominal ao senhor, que foi depositado no Banco do Estado, no valor de trezentos reais, em 6 de novembro de 98, tem idéia por que eles depositaram esse valor? D: Não senhor, inclusive quando eu fui chamado para responder a respeito disso eu nem sabia, me surpreendi, e verifiquei junto ao banco, existia esse valor, e eu entrei com uma ação fazendo a devolução desse valor.

J: Devolveu para quem? D: Para a justiça, uma ação de notificação onde foi feito o depósito.

J: Mas seria devolvido para esse escritório? D: Isso, exato.

J: Tem idéia de quantos cheques desse valor ou de diversos valores foram depositados na sua conta? D: Na minha pelo que eu sei, que foi me dito pelo Ministério Público, foi um só.

J: Esse de trezentos reais? D: Exato.

J: Não havia uma prática dos escritórios de advocacia gratificar os oficiais por fazer o sucesso do andamento da medida? D: Não, que eu tivesse conhecimento não. Doutor, eu só queria alertar que criminalmente e administrativamente eu fui absolvido.

J: Dada a palavra ao Ministério Público, nada requereu. Dada a palavra aos Procuradores dos requeridos, nada requereram.

Nada mais. - grifei

Dessa forma, **faltam elementos a imputar ao Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, conforme apontado na exordial, porquanto não restou demonstrado que o servidor tenha participado do esquema de corrupção comandado pelo escritório de advocacia requerido e demais demandados.**

O tipo previsto no art. 9º da Lei n. 8.429/92 reclama o dolo, sendo que não há nos autos prova de ajuste entre o escritório de advocacia e seus agentes com o Oficial de Justiça.

Assim, ante a inexistência de demonstração do elemento subjetivo, qual seja, prova de conluio entre o servidor e o demais réus para a prática de ato ímprobo, impositiva a improcedência da demanda quanto ao Oficial de Justiça.

Decorrência disso é a improcedência da ação quanto aos demais requeridos, especialmente pela ausência de prova da ilicitude do agir do servidor. Ante a inexistência do liame subjetivo necessário para configuração do ato de improbidade previsto no art. 9º da Lei n. 8.429/92, via de consequência, não há que se reconhecer a ilicitude dos atos praticados pelos demais réus. Isso porque, **sem a prova de que tenha havido ato de improbidade por parte do servidor público, não há falar na possibilidade de responsabilização de terceiros por tal prática, os quais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente podem ser coautores ou participantes na conduta ilícita." (sem destaques no original)

A simples leitura do acórdão, especialmente dos trechos destacados, permite afirmar que o caso examinado possui particularidades diferentes de diversos outros casos relacionados ao conhecido esquema de pagamento de propina por "M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA" à oficiais de justiça para cumprimento de mandados no Estado do Rio Grande do Sul. A hipótese examinada envolve a absolvição de um oficial de justiça, que teria recebido um único cheque suspeito, no valor de R\$ (300,00).

Após regular instrução probatória, a Corte *a quo* concluiu que **"não restou demonstrado que o Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO estivesse em conluio com os outros demandados. Não há prova no sentido de que o servidor tenha aceitado receber propina para agilizar a realização de ato inerente à sua função, bem como não há prova de que os mandados do escritório de advocacia requerido vinham sendo cumpridos pelo Oficial de Justiça em detrimento dos demais"**.

Assim, a Corte *a quo*, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, expressamente reconheceu, por inexistência de provas, a ausência de elemento subjetivo da conduta do recorrido apto a configuração de ato de improbidade administrativa.

Portanto, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça, com fundamentação clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/AM, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo genérico), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a imposição da multa civil no importe referente a 3 (três) vencimentos (de um total possível de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente) e a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (patamar mínimo previsto no art. 12, III, da LIA) evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1111038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 20/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. No que diz respeito à ocorrência de ato de improbidade administrativa, esta Corte firmou entendimento segundo o qual o ato previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. A propósito: REsp 1.660.398/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; REsp 1.408.999/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/10/2013.

3. A revisão da conclusão que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da existência da má-fé - elemento caracterizador de ocorrência da improbidade - demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1589438/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 01/06/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública aforada pelo Município de Itabaiana contra Luciano Bispo de Lima, ex-prefeito daquela localidade, por ato de improbidade administrativa por ausência de investimento do percentual constitucional de 15% não ações e serviços públicos de saúde do Município no ano de 2004.

2. O Tribunal a quo consignou na sua decisão: "Neste caso concreto, depois de examinado o ato supostamente ímprobo, tenho que o Parquet não logrou associar à conduta questionada ao elemento subjetivo (dolo) que autoriza a respectiva subsunção ao tipo previsto no art. 11 da LIA, nem apontou, em bases materiais objetivas, nenhum comportamento doloso para fins de enquadramento no referido dispositivo legal. (...) Não observou na espécie o douto Magistrado que, não obstante a falta de aplicação do percentual mínimo de 15% na área destinada à saúde, o bloqueio judicial das contas do município no ano de 2004 foi decisivo, a meu ver, para a falta de aplicação dos recursos públicos no percentual exigido. Com efeito, diante da anormalidade vivenciada no período, não vejo como vincular a não aplicação do percentual mínimo a uma conduta ímproba, eis que não demonstrado o elemento subjetivo de não aplicar deliberadamente o percentual exigido constitucionalmente." (fl.1012, e-STJ).

3. Quanto à existência do elemento subjetivo, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a ausência da culpa ou dolo.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1690522/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E DE MOBILIÁRIO PARA IMÓVEL FUNCIONAL UTILIZADO PELA REITORIA DA UNB, COM RECURSOS DO FUNDO DE APOIO INSTITUCIONAL À FUB. CAPITULAÇÃO DO FATO EXCLUSIVAMENTE NA REGRA DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE QUALQUER INTENÇÃO DESONESTA OU DESLEAL DOS IMPUTADOS. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico.

2. "Para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. [...] Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014" (REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. No caso, o acórdão recorrido consigna que, em face da prova dos autos e levando em consideração a forma com que foram feitas as aquisições do mobiliário e do automóvel, não ficou evidenciada a prática de desonestidade e de má-fé por parte dos réus. Acrescenta que "o exame dos autos conduz à conclusão de que, ao seguir a rotina repetida em grande número de órgãos públicos, o Conselho Deliberativo da FUB e os ordenadores de despesas tiveram, para si, a convicção de que seu comportamento não era censurável e que a iniciativa destinava-se ao desenvolvimento institucional da FUB, de natureza infraestrutural, tal como previsto pela Lei 8.958/1994 e pelo art. 1º, § 3º, do Decreto 5.205/2004, mencionados na inicial.

Pautando-se nessa praxe, na pior das hipóteses, os agentes públicos teriam agido com culpa, mas não com dolo, elemento indissociável de qualquer atividade punitiva do Estado Democrático, especialmente nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/1992, a que se refere a inicial".

4. Logo, o Tribunal local, através de fundamentação idônea e contextualizando todos os fatos, demonstrou inexistir qualquer nota qualificadora de um atuar de má-fé ou desonesto (no sentido da deslealdade) para com o cumprimento dos deveres no âmbito da administração pública.

5. Nesse ínterim, a revisão das conclusões adotadas configuraria, de forma inequívoca, infringência ao enunciado n. 7 da súmula de jurisprudência do STJ, o que inviabiliza adentrar-se no mérito do presente recurso especial. Tal óbice, como cediço, impede também o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional).

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1622001/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Por fim, é necessário consignar a ponderação contida no voto-vista no Ministro Herman Benjamin, no sentido de que:

"Não se configura, s.m.j., ofensa à Súmula 7/STJ, pois a controvérsia está situada, precisamente, na equivocada valoração de elementos de convicção incontroversos, cristalizados no acórdão vergastado (fundamentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assertivas devidamente estabelecidas pela instância ordinária). A Circular Informativa nº 26/99, citada expressamente pelo acórdão recorrido, às fls. 1.151; houve depósitos em favor do Oficial de Justiça, realizados pelo escritório agravado; o servidor foi inequivocamente beneficiado com tais depósitos, cujo fim era dar cumprimento preferencial a atos de interesse do escritório réu; há nítida desproporção entre o valor depositado e as custas pela diligência; há documentos que atestam o ajuste para pagamento de propinas a oficiais de justiça (circular informativa nº 26/99, às fls. 138/147)".

Data maxima venia do entendimento exposto, embora a Corte de origem tenha feito a menção ao "esquema de propina" (fl. 1.151), expressamente asseverou no aresto recorrido a inexistência de provas de qualquer irregularidade praticada pelo acusado e logo adiante ponderou fato específico que justifica a absolvição do agravante:

"Ainda, insta salientar que, in casu, trata-se de um único depósito.

Além disso, na época em que ocorreram os fatos (novembro de 1998), o depósito para pagamento de custas de condução era efetuado através de guia na Distribuição do Foro, onde existia o número das contas bancárias dos Oficiais de Justiça, que eram fornecidas a quem solicitasse, o que torna possível que a conta do Oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO tenha sido fornecida aos outros requeridos sem o seu conhecimento.

Nesse sentido, destaco o depoimento pessoal do oficial de Justiça ADEMIR DE MEDEIROS BELLO, in verbis (fls. 739/740):

(...)

J: E o escritório esse o ML Gomes Associados emitiu aqui um cheque nominal ao senhor, que foi depositado no Banco do Estado, no valor de trezentos reais, em 6 de novembro de 98, tem idéia por que eles depositaram esse valor? D: Não senhor, inclusive quando eu fui chamado para responder a respeito disso eu nem sabia, me surpreendi, e verifiquei junto ao banco, existia esse valor, e eu entrei com uma ação fazendo a devolução desse valor.

J: Devolveu para quem? D: Para a justiça, uma ação de notificação onde foi feito o depósito.

J: Mas seria devolvido para esse escritório? D: Isso, exato.

J: Tem idéia de quantos cheques desse valor ou de diversos valores foram depositados na sua conta? D: Na minha pelo que eu sei, que foi me dito pelo Ministério Público, foi um só.

J: Esse de trezentos reais? D: Exato.

J: Não havia uma prática dos escritórios de advocacia gratificar os oficiais por fazer o sucesso do andamento da medida? D: Não, que eu tivesse conhecimento não. Doutor, eu só queria alertar que criminalmente e administrativamente eu fui absolvido.

J: Dada a palavra ao Ministério Público, nada requereu. Dada a palavra aos Procuradores dos requeridos, nada requereram."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sem destaques no original)

Por fim, importante ressaltar que este Órgão Julgador, em caso similar, inclusive envolvendo o mesmo "escritório de advocacia" que figura no presente processo, também já decidiu no sentido de aplicar o óbice processual diante das particularidades do caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDEU PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR O COMETIMENTO DO ILÍCITO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que tange à alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, conforme o texto da própria decisão monocrática impugnada, a simples decisão em sentido diverso ao almejado pelo autor não caracteriza qualquer dos vícios elencados no dispositivo em comento.

2. O Tribunal de origem, de posse de todo o aparato fático-probatório dos autos, entendeu que não há prova cabal de que o ato ilícito fora cometido pelos ora agravados. Desse modo, para modificar tal entendimento, é necessário o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado no âmbito deste Tribunal, por força do enunciado de Súmula n. 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, para a configuração de ato de improbidade administrativa consubstanciado no enriquecimento ilícito, é essencial que fique comprovado o efetivo dolo do agente, o que, no caso, não foi evidenciado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1365989/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 22/05/2015)

Portanto, pedindo vênias ao entendimento divergente, ACOMPANHO o voto do Relator Ministro OG FERNANDES, a fim de negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.836 - RS (2014/0298529-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, neste processo, na decisão monocrática que ora está em julgamento, no agravo interno, aplicou-se a Súmula 7/STJ.

Há vários processos, no Tribunal, sobre essa matéria. Eu mesmo já julguei casos dessa natureza, mantendo a condenação.

Ocorre que, pelo que consta do acórdão recorrido, efetivamente, a situação deste caso parece distinta, em face daquilo que se registra no acórdão, a fl. 1.054e.

Diz o acórdão ora recorrido:

"O tipo previsto no art. 9º da Lei n. 8.429/92 reclama o dolo, sendo que não há nos autos prova de ajuste entre o escritório de advocacia e seus agentes com o Oficial de Justiça, que é o réu nesta ação. Assim, ante a inexistência de demonstração do elemento subjetivo, qual seja, prova de conluio entre o servidor e os demais réus, que são os advogados do escritório, para a prática de ato ímprobo, impositiva a improcedência da demanda quanto ao Oficial de Justiça. Decorrencia disso é a improcedência da ação quanto aos demais requeridos, os advogados, especialmente pela ausência de prova da ilicitude do agir do servidor.

Ante a inexistência do liame subjetivo necessário para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 9º da Lei n. 8.429/92, via de consequência, não há que se reconhecer a ilicitude dos atos praticados pelos demais réus, isso porque, sem a prova de que tenha havido ato de improbidade por parte do servidor público, não há falar na possibilidade de responsabilização de terceiros, os advogados, por tal prática, os quais somente podem ser coautores ou participantes na conduta ilícita do agente público no caso".

Efetivamente, ficou demonstrado que, nessa Comarca, o número da conta do Oficial de Justiça ficava à disposição dos advogados, para que nela pudessem depositar o valor das custas das diligências.

Verificou-se que ocorreu apenas um depósito desse escritório, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na conta do réu, e, a fl. 1.153e, o acórdão recorrido transcreve o depoimento do Oficial de Justiça, que devolveu o valor para o Poder Judiciário. Por outro lado, ficou também consignado que não houve prova de que ele, réu, tinha ciência desse "esquema" do escritório, que tenha aderido ou sido cooptado por esse "esquema". Registrou-se também que o tempo que ele levou para cumprir a diligência foi o mesmo tempo médio que ele utilizava para cumprir diligências outras.

Diante do que está consignado no acórdão recorrido, quanto à inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova do elemento subjetivo da conduta, vou pedir a mais respeitosa vênica à divergência, para acompanhar o voto do Relator, que, no caso, aplicou a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298529-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 615.836 / RS**

Números Origem: 001/1.05.02890004-9 05197021120138217000 1105028900049 2803884220138217000
28900411120058210001 5197021120138217000 70055557615 70057950750
70059101626

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004 LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: PEDRO CÉZAR DUARTE DE ALMEIDA
AGRAVADO	: ANDRÉA HALL
ADVOGADOS	: LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S) - RS056004 LUIZA DE MOURA GAIGER - RS083695
AGRAVADO	: ADEMIR DE MEDEIROS BELLO
ADVOGADOS	: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO - RS038548 MARIA ISABEL NUNES LOPES - RS052196



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao agravo interno; o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º do RISTJ.